



**ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO
EDITAL**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 020/2023
CREDENCIAMENTO Nº 004/2023**

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAL PARA REALIZAÇÃO DE LEILÕES NA SEDE DESTE MUNICÍPIO, NO FORMATO HÍBRIDO, **PRESENCIAL E ON-LINE SIMULTANEAMENTE**, PARA VENDA DE BENS **IMÓVEIS OU MÓVEIS**, RECUPERÁVEIS E INSERVÍVEIS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL;

Trata-se de resposta do pedido de impugnação apresentado pelo o Sr. **RODRIGO SCHMITZ**, devidamente qualificada nos autos do referido processo.

DAS ALEGAÇÕES

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação interposto, pelo o **Srº. RODRIGO SCHMITZ**, devidamente qualificado na peça inicial, com fundamento na Lei 8.666/93, em desfavor da forma de julgamento da sessão que se dará na forma ***presencial e on-line simultaneamente.***

Alega que a execução do leilão de forma presencial, não atende a alguns dos Princípios basilares que devem ser observados pela Administração.

Menciona ainda que, ao dispor sobre a modalidade de leilão presencial para a alienação de bens móveis inservíveis, a Administração deixou de observar os princípios da eficiência e da economicidade, aos quais devem estar atrelados todos os seus atos em razão de expresse comando constitucional (art. 37, caput, da CRFB/88).

16



Desse modo, o requerente REQUER que o leilão seja previsto apenas na modalidade eletrônica dos leilões a serem conduzidos pelos leiloeiros credenciados.

DA ANALISE DO RECURSO

O processo licitatório, como é sabido, divide-se em etapas ou fases, sendo a primeira delas denominada pela doutrina especializada como "fase interna da licitação". Neste momento, são definidos os detalhes, critérios, condições e exigências para a aceitação das propostas e posterior contratação, sempre voltados ao atendimento das necessidades da Administração para garantir a satisfação do interesse público, incluindo-se também neste ponto, a prevenção contra inadimplência de obrigações assumidas pelos licitantes.

De início ressaltamos que no procedimento licitatório, desenvolvem-se atividades com observância ao princípio da estrita vinculação ao instrumento convocatório e é, por ditas razões, de extrema relevância na prática das licitações, digamos, o marco para que uma licitação posta ou instaurada vá até o final com a Administração Pública e os particulares licitantes, envolvidos nesse procedimento, sabendo o que vai e como vai acontecer a cada instante. Sob esse prisma é salutar que as exigências editalícias não firam a legislação, em obediência aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, economicidade, probidade administrativa, conforme disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Handwritten signature and initials in blue ink.



Passando ao mérito, analisando o ponto discorrido na peça recursal da RECORRENTE em confronto com as razões da RECORRIDA, com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que estão a fundamentar a decisão final.

O edital estabeleceu em suas clausulas todas as condições necessárias para participar do certame em comento e ainda estabeleceu prazo para aqueles que tivesse dúvida solicitasse esclarecimentos.

É imperativo dizer que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o Edital faz LEI entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.

Nesse sentido, a Jurisprudência também é dominante: RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. (REsp. nº 354.977/SC, Primeira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 18/11/2003, DJ de 09/12/2003, p.213).

Conclui-se então que a Administração Municipal deve primar pela observância dos Princípios Constitucionais que norteiam e orientam a realização dos Procedimentos Licitatórios, bem como pelos Princípios inerentes às regras básicas de Licitação.

Quanto a modalidade

A prefeitura iniciou o processo de credenciamento para contratar empresas ou profissionais para realizar leilões dos bens inservíveis avaliados pela Comissão de Avaliação da administração municipal.

b
Assinado (3)



O processo se deu em atendimento aos princípios norteadores da administração pública e aos ditames da Lei 8.666/93, para que seja realizada a alienação de bens públicos, por intermédio de licitação na modalidade de Leilão Público é que se torna necessária a realização de procedimento licitatório para fins de Contratação de Leiloeiros para prestação de serviços de alienação de bens móveis e imóveis de propriedade do Município de Nova Brasilândia/MT.

O objeto requer que o processo de dê na forma presencial e eletrônico e a forma estabelecida não viola qualquer princípio da administração, vejamos:

1.1. Credenciamento de leiloeiros oficiais para realização de leilões na sede deste município, no formato híbrido, **presencial e on-line simultaneamente**, para venda de bens imóveis, ou móveis inservíveis para a Administração Pública Municipal.

1.2. Condições técnicas e físicas que o leiloeiro oficial deverá disponibilizar:

1.2.1. Prestação de serviço de Leiloeiro Oficial do Estado de Mato Grosso para realização de leilão:

1.2.1.1. Suporte técnico, logístico no que se refere a listar, contar, relacionar e lotear todos os bens que serão levados a leilão, emitindo laudo técnico completo constando características, o estado de conservação e valores.

O edital prevê que o leilão será de forma presencial e eletrônica simultaneamente, e isso se deu como forma de atender todos aqueles que queiram participar do processo, tanto de forma eletrônica como de forma presencial, ou seja, não se pode falar que haverá qualquer prejuízo para administração.

1.2.7. Realização do Leilão:

1.2.7.1. Os bens estarão em local apropriado para a visitação dos interessados.

1.2.7.2. A realização do leilão se fará através de site do contratado com abertura para recebimento de lances eletrônicos a para da publicação do edital.



Ao contrário do que afirma o requerido, a forma em que foi estabelecido em edital se deu justamente para trazer mais oportunidades e competitividade ao certame.

O Município de Nova Brasilândia/MT está localizado na região norte mato-grossense, a 223 km da Capital no Estado de Mato Grosso, sua população e de aproximadamente 3.931 habitantes.

Pelo porte da cidade, verifica-se algumas dificuldades de ordem tecnológica, razão pelo qual a realização de forma simultânea possibilitará que ocorra um número maior de participante inclusive áqueles que tenha dificuldades em acessar através da internet.

Quanto ao Decreto Federal nº 11.461/23 trata da regulamentação da Lei 14.133/21, contudo de acordo com a Medida Provisória nº 1.167 de 31 de março de 2023 altera dispositivo da lei e prorroga o uso da lei 8.666/93:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do **caput** do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, desde que:

I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e

II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta.

§ 1º Na hipótese do **caput**, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do **caput** do art. 193, o respectivo contrato será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

§ 2º É vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no inciso II do **caput** do art. 193." (NR)

A administração optou pelo uso da Lei 8.666/93, logo o decreto federal citado não poderá abarcar o referido processo, assim estabelece o art. 43 (8.666/93):

Avenida Vereador Genival Nunes Araújo, nº 993
Centro Nova Brasilândia | Mato Grosso
CEP 78 860 000 | CNPJ 15 023 963/0001-88
(66) 3385 1277



Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...) V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

(...) § 4º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao **leilão**, à tomada de preços e ao convite. (grifo)

Ainda podemos citar o art. 53 da referida lei:

Art. 53. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

(...) § 4º O edital de leilão deve ser amplamente divulgado, principalmente no município em que se realizará.

Observa-se que, a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Assim, à luz das características do objeto deve-se verificar que as exigências prescritas nos aludidos dispositivos são suficientes para que o certame ocorra de modo satisfatório, atendendo ao interesse público almejado, não se vislumbra qualquer exigência que macule o edital do referido certame.

DECISÃO

Por todo o exposto o Presidente e comissão entende que as exigências postuladas no edital não fere qualquer dos princípios, sem falar que a forma estabelecida acarretará uma maior competitividade e segurança da contratação do referido objeto.

[Handwritten signature in blue ink]



Assim, a luz dos princípios basilares da licitação pública, em atendimento as normas esculpidas pelo instrumento convocatório, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/93, conhecer do presente RECURSO apresentado pelo o Sr. **RODRIGO SCHMITZ**, tendo em vista a tempestividade, para no mérito NEGAR PROVIMENTO, considerando que não há violação a legislação que rege os processos licitatórios, permanecendo, desta forma, inalterada as cláusulas editalícias.

Importante destacar que esta justificativa faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem realizar a homologação do presente certame.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Nova Brasilândia/MT, 03 de maio de 2023.

Comissão/Portaria N. 017/2023:

Júlio Cesar Bonfim Lopes

Presidente CPL

Portaria: nº. 017/2023

Luana Cristina Alves Costa Nakano

Membro

Cíntia Karine Carvalho dos Santos Souza

Membro